

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

Dispõe sobre Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

**Autora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

**Relatora:** Deputada DENISE PESSÔA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, dispõe sobre Pontos de Leitura na Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

A proposta inclui expressamente na lei a possibilidade de que as ações de livro, leitura e literatura sejam implementadas por meio de Pontos de Leitura, como forma de apoio a bibliotecas comunitárias em espaços públicos, e prevê a destinação de recursos adicionais para adaptações que garantam a participação de pessoas com deficiência, inclusive com TEA, tanto nessas quanto nas demais ações estruturantes da PNCV.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 19 de novembro de 2024, foi aprovado parecer na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da



Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Encerrado o prazo para apresentação de emenda em 29 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, propõe alterar o art. 5º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), para incluir a possibilidade de que ações de livro, leitura e literatura, estruturantes da PNCV, sejam implementadas por meio de Pontos de Leitura. Prevê, ainda, a destinação de recursos adicionais para as adaptações necessárias que garantam a participação de pessoas com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cumpram-se destacar, conforme mencionado na justificação da autora, que a referência explícita aos Pontos de Leitura constava da redação final do Projeto de Lei nº 757, de 2011, encaminhado ao Senado Federal e que deu origem à norma vigente. À época, a decisão legislativa foi tratar, no art. 5º, das ações estruturantes de forma mais ampla, sem citar iniciativas específicas já desenvolvidas, como Pontos de Leitura, Pontos de Memória, Pontinhos de Cultura e Pontos de Mídia Livre, entre outros.

Essa abertura é um traço importante da Lei, pois permite que a PNCV acompanhe a natureza dinâmica das práticas culturais. De fato, o PL nº 757/2011 definia os Pontos de Leitura como “fomento a bibliotecas comunitárias instaladas nos mais diversos espaços, como locais de trabalho, terminais de transporte público, associações comunitárias, assentamentos rurais, entre outros”. Atualmente, segundo o site do Ministério da Cultura, esses espaços são definidos como “ambientes de incentivo à leitura e ao acesso ao livro, criados em comunidades, fábricas, hospitais, presídios e



instituições em geral, muitos deles estruturados com apoio do Programa Mais Cultura, estimulando a criação de bibliotecas comunitárias”<sup>1</sup>.

Diante desse contexto, compreende-se que os Pontos de Leitura podem ou não ser bibliotecas comunitárias. Da mesma forma, as bibliotecas comunitárias podem ou não ser reconhecidas como Pontos de Leitura, conforme critérios estabelecidos na própria Lei.

Portanto, ainda que iniciativas como os Pontos de Leitura não estejam expressamente previstas no texto legal, elas já se encontram plenamente contempladas pelas ações estruturantes listadas. Assim, afirmar que as ações de “livro, leitura e literatura” (art. 5º, IX) podem ser implementadas por meio de Pontos de Leitura, como estratégia de fomento às bibliotecas comunitárias instaladas em locais públicos, significa apenas reconhecer uma prática consolidada no âmbito da política.

Por essa razão, buscando preservar a natureza exemplificativa da Lei, sem esgotar as possibilidades culturais ali abrangidas e, ao mesmo tempo, contribuir para o fortalecimento das bibliotecas comunitárias e para o reconhecimento do papel relevante desses espaços na promoção do livro, da leitura e da literatura em todo o país, apresenta-se substitutivo que prevê a inclusão de um novo inciso no art. 7º, referente ao reconhecimento de grupos e entidades como Pontos e Pontões de Cultura.

Ressalta-se que a referência expressa às bibliotecas comunitárias, nesse contexto, também se alinha à Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE), instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que estabelece, entre suas diretrizes, a universalização do direito de acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas.

Opta-se, contudo, por manter o texto sem a menção explícita aos Pontos de Leitura, garantindo o tratamento igualitário entre as demais iniciativas já desenvolvidas no âmbito da PNCV, mas que também não estão previstas na Lei.

Em relação à previsão de recursos adicionais para a adaptação de espaços voltados à acessibilidade, entende-se que a medida é relevante e

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/sistema-nacional-de-bibliotecas-publicas-snbp/teste01/informacoes-das-bibliotecas-publicas-1/tipos-de-bibliotecas/ponto-de-leitura>



oportuna, uma vez que contribui para a ampliação do acesso à cultura, sem barreiras que limitem ou impeçam a fruição desse direito, em cumprimento ao dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, conforme disposto no art. 215 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.834, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora

**COMISSÃO DE CULTURA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258689384900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessoa



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.834, DE 2024

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para prever a destinação de recursos adicionais para acessibilidade e o reconhecimento de grupos e entidades que priorizem a ampliação do acesso ao livro, à leitura e à literatura, especialmente por meio de bibliotecas comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º e 7º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º.....  
.....

Parágrafo único. Poderão ser beneficiadas com recursos adicionais as ações estruturantes que necessitem de adaptação de espaços para garantir a participação de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). ” (NR)

“Art.7º.....  
.....

III-A ampliação do acesso ao livro, à leitura e à literatura, em especial por meio de bibliotecas comunitárias.  
.....” NR

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Relatora

